

**PARECER JURÍDICO Nº 309/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1452/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.06.06.001**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. *SHOW* ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL PARA REALIZAR SHOW NO RASTAPÉ IZABELENSE PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.**

A contratação pretendida é de *shows* artísticos da BANDA DONA LOIRINHA com o valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), através da **RECBEL SOLUÇÕES ARTÍSTICAS ME (nome fantasia)**, representada por ALDE CESAR TORRES CAVALCANTI inscrito no CNPJ/MF nº 12.853.342/0001-33, representante exclusivo do artista em questão.

Constam nos autos, Ofício Nº 153/2025-GAB/SECULTD/PMSIP, DFD, Ofício nº 146/2025 - GAB/SECULTD/PMSIP solicitando orçamento para realização do show da artista mencionada; Proposta Comercial; Documentação de habilitação da empresa; contrato de exclusividade; portfólio da artista e nota fiscal para comprovação de contratações anteriores da artista.

Consta ainda Termo de Referência; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; justificativa da escolha do fornecedor e do preço; autuação do agente de contratação; minuta de contrato.

Por fim, encaminhou-se à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta por inexigibilidade.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, dentro do campo do mérito administrativo, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento, como bem menciona o professor Matheus Carvalho *“Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.”* (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Ademais a Lei Federal nº 14.133/2021, passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito dos processos administrativos de contratações públicas, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por **inexigibilidade de licitação** pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão expressamente indicados nos incisos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Importante também ressaltar que a atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme se depreende dos autos, consta a inclusão do DFD e a justificativa para dispensa dos demais documentos, fundamentado no Decreto Executivo Municipal nº 95/2023 e na lei 14.133/21; a estimativa de despesa verificada pelo setor competente através de nota fiscal apresentada pela empresa contratante; a compatibilidade orçamentária com indicação da dotação para assumir o compromisso; a justificativa do fornecedor e do preço, estando portanto, com a devida comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL.

O caso do processo administrativo em análise trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação da banda **DONA LOIRINHA**, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso II, do dispositivo acima destacado. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de artista para realização de *show* no período das festividades do mês de junho a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará no ano de 2025, e a possibilidade dessa contratação encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, consoante acima destacado.

Ademais, para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador impôs algumas condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

Primeiramente, é importante frisar que a contratação está devidamente justificada e motivada no DFD, na justificativa e no preço constante nos autos, entretanto não cabe esta análise adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

Para a contratação direta de artista, o legislador impôs, basicamente, duas condicionantes: (i) a contratação deve ser diretamente com o artista ou por empresário exclusivo e (ii) o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O primeiro requisito é de natureza objetiva. Isto é, a contratação direta por inexigibilidade de licitação de artista deve ser feita ou diretamente ou através de empresário exclusivo. No caso dos autos, trata-se de contratação através de empresário exclusivo, o §2º, do art. 74, da Lei de Licitações dispõe que:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.***

Observa-se que a lei exige que a representação seja comprovada através de documento hábil e que a representação seja ampla e geral, sendo vedada a representação eventual ou específica para um evento. No caso, verifica-se que o Artista é representado por empresário conforme Instrumento de Contrato de Exclusividade Artística fazendo-se preenchido o requisito.

O segundo é de natureza subjetiva, haja vista que a lei exige que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. No presente caso, trata-se de artista reconhecida no âmbito regional, com 15 anos de experiência musical, conforme Release apresentado nos autos.

O alto grau de subjetividade da caracterização do “artista consagrado” impõe uma dificuldade natural para o gestor público. Contudo, no intuito de definir alguma objetividade na caracterização, pode-se entender que o artista consagrado é aquele que detém certo sucesso passível de ser documentado como, músicas autorais, *shows*, matérias jornalísticas etc.

Nesse sentido, o TJMG decidiu: “(...) Embora a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública envolva certos traços de subjetividade, impõe-se o seu reconhecimento quando amparada por documentos, recortes jornalísticos e demais elementos de prova (...). (TJ-MG - AC: 10000191695345001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2021).”.

Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ registra que “Nessa hipótese, a competição torna-se inviável pela dificuldade ou

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, pág. 678.

impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Saliente-se que a inexigibilidade só é aplicável para contratar artistas singulares, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.”.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, apesar de haver notável discricionariedade na escolha do artistas a ser contratado, há a necessidade de comprovação desses requisitos acima especificados, o que se entende, para o presente caso, preenchidos.

Portanto, havendo instrumento contratual que demonstre a representação exclusiva de empresário e a comprovação de consagração dos artistas pela mídia/opinião pública, é cabível o prosseguimento da inexigibilidade, devendo-se atentar para as exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre os documentos obrigatórios, verifica-se constam dos autos, em especial se destaca a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço, além da compatibilidade orçamentária.

Por fim, em análise da minuta de contrato anexada, entende-se que estão elencadas as cláusulas obrigatórias exigidas pela lei, razão pela qual esta Assessoria Jurídica manifesta pela aprovação da minuta.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação** da empresa **RECBEL SOLUÇÕES ARTÍSTICAS ME (nome fantasia)**, representada por ALDE CESAR TORRES CAVALCANTI inscrito no CNPJ/MF nº 12.853.342/0001-33, para realizar o *show* artístico da **BANDA DONA LOIRINHA** na festividade junina Izabelense, na

condição de empresário exclusivo do Artista, com fundamento no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que tange a certidão do FGTS a mesma se encontra vencida, pelo que se recomenda sua atualização como condição de contratação.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que, a mesma, reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assinatura do contrato (art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021).

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 11 de junho de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397